TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 83003/26
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUSTAVO RIBEIRO DORTAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 769/26 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Tempo de serviço público federal prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Certidão de Tempo de Contribuição e documentos previdenciários idôneos. Ausência de averbação prévia nos assentamentos funcionais. Art. 40, § 9º, da Constituição Federal. Art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Cômputo restrito aos fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Processo de Servidor do Tribunal** protocolado por **GUSTAVO RIBEIRO DORTAS**[1], servidor efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de auditor de controle externo, que pleiteia a averbação, em seus registros funcionais, do tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017.[2]

A **Diretoria Administrativa**, pela Informação n.º 29/26 - SLC[3], consignou que a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 4/2026[4], expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comprova o exercício do **REQUERENTE**, como técnico judiciário, área administrativa, especialidade contabilidade, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017, totalizando 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, equivalentes a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de efetivo exercício e contribuição; e registrou, além disso, a inexistência de

[1] **REQUERENTE**.
[2] Peças 2 a 4.
[3] Peça 6.
[4] Peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EGN2

afastamentos, faltas, licenças, suspensões, averbações anteriores ou outras intercorrências impeditivas, bem como a destinação expressa do período ao aproveitamento perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Na sequência, a **Diretoria de Gestão de Pessoas**, pela Instrução n.º 18/26 - DGP[5], informou que nada consta nos assentamentos funcionais do **REQUERENTE** quanto à averbação pretendida.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer n.º 70/26 - DIJUR) manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, assentando que o tempo de serviço público federal prestado sob Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.[6]

Por fim, pelo Parecer n.º 71/26 - PGC, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica e opinou pelo deferimento do pleito, igualmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.[7]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece deferimento.

A documentação juntada aos autos é suficiente e convergente quanto à existência do vínculo funcional anteriormente mantido pelo **REQUERENTE** com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à natureza pública do vínculo, ao período efetivamente laborado e ao correspondente tempo de contribuição.

A Certidão de Tempo de Contribuição n.º 004/2026 registra, de forma expressa, que o **REQUERENTE** exerceu o cargo efetivo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade contabilidade, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017, totalizando 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, com destinação específica de aproveitamento perante este Tribunal.

A isso se somam o extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a relação das bases de cálculo de contribuição, que

[5] Peça 9.
[6] Peça 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EGN2

corroboram a regularidade contributiva do intervalo indicado.

Também não há notícia de averbação anterior do mesmo lapso temporal, tampouco de afastamentos, faltas, licenças sem contribuição, suspensões ou qualquer outra dedução capaz de comprometer a higidez do cômputo pretendido. Ao contrário, a instrução administrativa foi expressa no sentido de que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor **REQUERENTE** acerca da averbação requerida.

No plano jurídico, a pretensão encontra amparo no art. 40, § 9º, da Constituição Federal[8], segundo o qual o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, sendo o tempo de serviço correspondente contado para fins de disponibilidade. Em igual direção, o art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[9] dispõe que se computará apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação. Nessa moldura normativa, mostra-se juridicamente possível a averbação do tempo de serviço público federal anteriormente prestado pelo **REQUERENTE**, desde que comprovado por certidão idônea e ausente duplicidade de aproveitamento, exatamente como ocorre na hipótese.

Cumpre apenas assentar, por precisão técnica, que os efeitos da averbação não se projetam "*para todos os fins de direito*", como constou da manifestação da Diretoria Administrativa[10], mas apenas para os fins legalmente autorizados — quais sejam, aposentadoria e disponibilidade. A limitação decorre diretamente do texto normativo aplicável e foi corretamente observada tanto pela Diretoria Jurídica quanto pelo Ministério Público de Contas em suas conclusões.

Diante desse quadro, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para o acolhimento do pleito, impõe-se o deferimento da averbação requerida, com a

---

[7] Peça 11.

[8] **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

[9] **Art. 46.** Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...)
§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EGN2

correspondente anotação funcional do período de 26/09/2016 a 26/11/2017, equivalente a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, ou 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017, correspondente a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, ou 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal e do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Após, transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[11] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 26/09/2016 a

[10] Peça 6, fl. 2.
[11] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[12] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EGN2

26/11/2017, correspondente a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, ou 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal e do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Após, transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EGN2